

Rio de Janeiro – RJ, 09 de junho de 2026.

Atenciosamente,

gov.br

Documento assinado digitalmente

ALEXANDRE OLIVEIRA TELLES

Data: 09/06/2026 15:34:03-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Dr. Alexandre Oliveira Telles

Presidente do Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro – SINMED-RJ

Anexo

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

INTRODUÇÃO:

O SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO – SINMED-RJ encaminha a este sindicato patronal a sua proposta reivindicatória.

Considerando que:

- É a dignidade do ser humano que confere ao médico a dignidade profissional indispensável à sua função social de promover a saúde;
- Saúde, segundo o conceito da Organização Mundial de Saúde, é um estado de bem-estar físico, mental e social, não apenas a ausência de doenças;
- Todo ser humano tem direito à saúde e é dignificante o trabalho de mantê-la;
- O médico trabalha na promoção, manutenção e recuperação da saúde de seres humanos — objetivos que só podem ser atingidos integralmente através do relacionamento digno entre médico e paciente.
- A má remuneração e as más condições de trabalho do médico impedem-lhe a atualização e melhoria dos seus conhecimentos e de seu tirocínio e, em consequência, de qualificar e desenvolver o melhor exercício profissional;

- A remuneração condigna do médico deve decorrer basicamente do valor atribuível à vida humana.

Cláusula Primeira: ABRANGÊNCIA

A presente convenção coletiva é aplicável aos contratos de médicos e médicas empregados, abrangendo todos que trabalham no município do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único: A abrangência estabelecida no caput desta cláusula alcança os estabelecimentos ali descritos independentemente da natureza que possuam, sejam eles de finalidade econômica, filantrópica, religiosa, beneficente ou qualquer outra.

Cláusula Segunda: VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 12 (doze) meses, no período de 1º de junho de 2026 a 31 de maio de 2027, fixando-se como data-base da categoria o dia 1º de junho.

Cláusula Terceira: REAJUSTE E RECUPERAÇÃO SALARIAL

Na data-base de 1º de junho de 2026, os salários dos médicos e médicas abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho serão reajustados mediante aplicação do percentual de 35,27%, correspondente à recomposição das perdas inflacionárias apuradas pelo IPCA-E no período de janeiro de 2021 a fevereiro de 2026, sem prejuízo de sua atualização até a data de fechamento da negociação coletiva.

Parágrafo Primeiro. O percentual previsto no caput tem natureza de recomposição salarial, destinado à recuperação das perdas inflacionárias acumuladas no período, não se confundindo com ganho real.

Parágrafo Segundo. Além da recomposição inflacionária prevista no caput, o SINMED-RJ reivindica ganho real a ser negociado entre as partes, considerando a defasagem histórica da remuneração médica, a complexidade técnica da atividade e a essencialidade dos serviços prestados.

Parágrafo Terceiro. As diferenças salariais decorrentes da aplicação da presente cláusula deverão incidir sobre salários-base, gratificações, adicionais, férias, décimo terceiro salário, horas extras, verbas rescisórias, FGTS e demais parcelas de natureza salarial.

Cláusula Quarta: Piso Salarial da Categoria Médica

Fica assegurado aos médicos e médicas abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho o piso salarial mínimo de R\$ 13.662,00 para jornada de 20 horas semanais, observada a proporcionalidade para jornadas superiores ou inferiores, sem prejuízo da aplicação dos reajustes, adicionais, gratificações e demais vantagens previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Primeiro. Para jornadas superiores a 20 horas semanais, o piso será calculado proporcionalmente, sendo de R\$ 27.324,00 para jornada de 40 horas semanais.

Parágrafo Segundo. Nenhum médico ou médica abrangido por esta Convenção Coletiva de Trabalho poderá receber salário-base inferior ao piso proporcional previsto nesta cláusula.

Parágrafo Terceiro. A aplicação do piso previsto nesta cláusula não poderá implicar supressão, compensação ou absorção de reajustes, adicionais, gratificações, vantagens pessoais ou benefícios já percebidos pelo trabalhador.

Cláusula Quinta: Pagamento de Salário, Contracheque e Substituição

As empresas disponibilizarão mensalmente contracheques aos empregados, via internet, no site, discriminando a remuneração recebida no mês, incluindo os valores dos descontos previstos em lei e os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Parágrafo Primeiro: O médico contratado para substituir outro dispensado no mesmo estabelecimento e nas mesmas condições de trabalho receberá remuneração não inferior ao que foi substituído, quando da dispensa, não consideradas as vantagens pessoais.

Parágrafo Segundo: Nas hipóteses de substituições temporárias de empregados ocupantes de cargos de confiança de direção e assessoramento, realizadas por profissionais habilitados e qualificados, iguais ou superiores a 30 (trinta) dias, e enquanto perdurar a substituição, os empregados substitutos farão jus a complemento de salário correspondente à diferença entre o salário do substituído e do

substituto, desde que superiores aos seus.

Parágrafo Terceiro: Os salários serão pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

Cláusula Sexta: JORNADAS DE TRABALHO

As jornadas de trabalho dos médicos, a depender das especificidades de suas atividades, podem ser constituídas como:

- a) Plantões de 12 horas ou 24 horas nas unidades de urgência/emergência, nos setores de internação (enfermarias e terapia intensiva) e de atenção psicossocial;
- b) Jornadas diárias de até 10 horas nos serviços ambulatoriais, incluindo a Atenção Primária à Saúde;
- c) Jornadas de até 08 horas diárias para o Médico de Rotina de setores de internação.

Parágrafo Único: A cada 90 (noventa) minutos de trabalho, em qualquer modalidade de jornada ordinária ou extraordinária, o(a) médico(a) gozará de 10 (dez) minutos de intervalo para descanso, não dedutíveis das respectivas jornadas, sem prejuízo do previsto do artigo 71 da CLT, que determina que em trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora.

Cláusula Sétima: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Os médicos e as médicas terão direito a adicional de 2,5% (dois e meio por cento) dos respectivos salário-base por ano de serviço (anuênio) incorporado aos salários para todos os efeitos legais.

Cláusula Oitava: ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS

Consideram-se horas extras aquelas que excederem às jornadas semanais ordinárias, estabelecidas na Cláusula Sexta desta Convenção Coletiva de Trabalho, as quais deverão ser pagas com os seguintes adicionais:

- a) Nos dias úteis de segunda-feira a sexta-feira, até a segunda hora extra na mesma jornada, 75% (setenta e cinco por cento);
- b) Nos dias úteis, após a segunda hora, 100% (cem por cento)
- c) Nos dias de sábados, domingos e feriados, para todas as horas extras prestadas, 100% (cem por cento), independente de tais dias serem de serviço do médico ou não.

Cláusula Nona: BANCO DE HORAS

As horas acumuladas, positivas ou negativas, exclusivamente para os trabalhadores que não estejam em regime de plantão, poderão ser compensadas mediante banco de horas, desde que haja acordo escrito entre empregado e empregador, no prazo máximo de 6 meses. Parágrafo Primeiro. A compensação deverá ser ajustada previamente entre o médico ou médica e o empregador, vedada a imposição unilateral de folgas ou acréscimos de jornada. Parágrafo Segundo. Decorrido o prazo de 6 meses sem compensação das horas positivas, estas deverão ser pagas como horas extraordinárias, com os adicionais previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho. Parágrafo Terceiro. Na hipótese de rescisão contratual, as horas positivas não compensadas serão quitadas como horas extraordinárias. Parágrafo Quarto. As horas negativas somente poderão ser descontadas das verbas rescisórias quando decorrerem de ausência injustificada ou solicitação expressa do empregado, vedado o desconto quando a não compensação tiver ocorrido por impossibilidade, conveniência ou determinação do empregador.

Cláusula Décima: ADICIONAL DE FIM DE SEMANA

Todo trabalho do(a) médico(a) realizado em dias de sábado, domingo ou feriado, mesmo em jornada ordinária, será remunerado com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal. Nos casos em que a jornada nesses dias da semana ocorrer como forma de composição esporádica da jornada semanal prevista, a remuneração adicional poderá ser convertida em banco de horas para o trabalhador, com o adicional de 50% sobre o número de horas efetivamente trabalhadas.

Cláusula Décima Primeira: ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno, assim estabelecido como o período compreendido entre as 19:00h e 06:00h, terá sua remuneração acrescida de adicional nunca inferior a 30% (trinta por cento) e, quando praticado habitualmente por período igual ou maior que 2 (dois) anos, esse pagamento será automaticamente incorporado ao salário-base.

Parágrafo Único: O valor a ser incorporado será igual à média mensal dos últimos 12 (doze) meses.

Cláusula Décima Segunda: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

É devido a todos os médicos e médicas o adicional de insalubridade, no percentual de 20% (vinte por cento) dos salários-base efetivamente percebidos, sendo incorporado aos salários, para todos os efeitos legais.

Cláusula Décima Terceira: PRÊMIOS/GRATIFICAÇÕES

a) GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO

O empregado ocupante de cargo de nível superior fará jus à Gratificação de Titulação de 20% do salário-base em caso de ter realizado curso de Pós-graduação ou Residência devidamente credenciado perante o MEC referente à área de atuação do empregado. No caso de o profissional possuir RQE (Registro de Qualificação de Especialista), ele fará jus a gratificação adicional de 5%.

Parágrafo Único – Para que tenha direito ao benefício, o empregado deverá formular requerimento ao Setor de Recursos Humanos do empregador, entregando-lhe a documentação comprobatória necessária, não sendo devido qualquer pagamento retroativo.

b) GRATIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

O(A) médico(a) indicado(a) pelo empregador(a) como responsável técnico fará jus ao recebimento de gratificação de responsabilidade técnica no valor mensal de 20% do salário-base, enquanto exercer a função.

c) GRATIFICAÇÃO DE PRECEPTORIA

O médico indicado pelo empregador como Preceptor – assim entendido o responsável pela formação e supervisão dos médicos residentes - fará jus ao recebimento de gratificação de preceptor no valor mensal de 15% do salário-base, enquanto exercer a função.

d) GRATIFICAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO

Na hipótese de substituição temporária de empregados ocupantes de cargos de confiança de direção e assessoramento, realizada por empregado habilitado e qualificado, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, e enquanto perdurar a substituição, os empregados substitutos farão jus a gratificação de substituição em valor correspondente à gratificação pelo exercício do cargo de confiança recebida pelo substituído, ou a diferença da gratificação caso também seja ocupante de cargo de confiança.

Parágrafo Único – O trabalhador que possuir qualificações e/ou atribuições compatíveis com as gratificações descritas nos itens a), b), c) e d), deverá recebê-las cumulativamente.

Cláusula Décima Quarta: FÉRIAS

A concessão de férias pelo(a) empregador(a) ocorrerá em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o(a) empregado(a) tiver adquirido o direito.

Parágrafo Primeiro – Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um. O parcelamento das férias disposto neste parágrafo não se aplica aos empregados enquadrados nos incisos III e IV do art. 130 da CLT.

Parágrafo Segundo – Para os empregados que tiverem direito a 30 dias de férias e optarem pelo abono pecuniário de 1/3 (um terço) do período de férias, os 20 (vinte) dias restantes poderão ser gozados em dias corridos ou parceladas em até 02 (dois) períodos, sendo que um dos períodos não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos. O parcelamento das férias disposto neste parágrafo não se aplica aos empregados enquadrados nos incisos II, III e IV do art. 130 da CLT.

Parágrafo Terceiro – Entre dois períodos de gozo de férias deverá haver um período mínimo de 30 (trinta) dias de efetivo exercício.

Parágrafo Quarto – Os Empregados podem optar pela antecipação de 50% do 13º salário por ocasião das férias, desde que façam a solicitação no prazo previsto na Lei. A segunda parcela do 13º salário será paga até 20/12 do ano corrente. O atraso no pagamento das férias implicará no pagamento dos valores em dobro.

Parágrafo Quinto – No caso de trabalhadores em regime de plantão, a contagem do início das férias

coincidirá com o dia de plantão do trabalhador, salvo manifestação deste em iniciar as férias em outra data.

Cláusula Décima Quinta: VALE TRANSPORTE

O empregador concederá vale transporte, caso haja opção do empregado, para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e trabalho-residência, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Cláusula Décima Sexta: ALIMENTAÇÃO

O(A) empregador(a) concederá refeição no local de trabalho aos empregados lotados em suas Unidades de Saúde. Para os empregados do turno diurno serão oferecidos almoço e lanche da tarde; aos empregados do turno noturno serão oferecidos jantar e café da manhã, não expressando tais refeições qualquer complemento salarial e não incorporando tal benefício ao salário do empregado para todos os efeitos legais.

Aos empregados lotados na sede administrativa do empregador, ou em estabelecimento que não disponha de refeitório com fornecimento de refeições, com jornada de trabalho superior a 6 horas diárias, será fornecido Vale Refeição/Alimentação, nos termos da Lei nº 6.321/76, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), por dia de trabalho, cabendo ao empregado a participação de 15% (quinze por cento) do valor total mensal do vale fornecido.

Parágrafo Primeiro – Segundo dispõe o parágrafo segundo do art. 71 da CLT, os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

Parágrafo Segundo – O valor estabelecido nesta Cláusula não integrará o salário dos empregados beneficiados.

Cláusula Décima Sétima: AUXÍLIO-CRECHE

O empregador concederá auxílio-creche ao empregado que tenha filho(a)s com idade de 0 (zero) a 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de idade, no valor mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais), por filho(a), mediante reembolso de despesas efetuadas com a guarda, assistência e educação pré-escolar, desde que entregue a documentação comprobatória, conforme regulamento próprio divulgado pelo(a) empregador(a) em seu sítio na internet e disponível no Departamento de Pessoal nas Unidades Assistenciais.

Parágrafo Primeiro – Quando ambos os pais forem empregados do(a) empregador(a), o benefício não será cumulativo, devendo ser acordado, por escrito, qual deles irá usufruir de tal benefício.

Parágrafo Segundo – O benefício em questão abrange os responsáveis legais pelo menor, conforme dispõe o regulamento do benefício, sem distinção entre diferentes tipos de famílias existentes na sociedade.

Parágrafo Terceiro – A parcela em questão possui natureza indenizatória, não integrando o salário.

Cláusula Décima Oitava: PLANO DE SAÚDE

O empregador concederá PLANO DE SAÚDE para seus empregados que optarem pelo benefício.

Parágrafo Primeiro – A empresa arcará com, no mínimo, 85% do valor do plano básico e o restante será descontado do empregado, com sua devida aprovação.

Parágrafo Segundo – A empresa disponibilizará em seus veículos de comunicação, e nos Departamentos de Pessoal em suas Unidades, as informações relativas ao Plano de Saúde oferecido tais como tabelas de preço, funcionamento da coparticipação, outros benefícios etc.

Parágrafo Terceiro – É de total responsabilidade do empregado o pagamento de coparticipação à Operadora em razão da utilização do Plano de Saúde.

Parágrafo Quarto – Fica facultada ao empregado a solicitação por escrito, entregue ao(a) empregador(a), do citado benefício, até 60 dias da sua admissão ou nos períodos disponibilizados para manifestação de interesse para inclusão ou exclusão do plano.

Cláusula Décima Nona: ACORDOS INDIVIDUAIS

Quaisquer alterações do Contrato de Trabalho entre o empregador e seus empregados deverão ser celebradas com a assistência do Sindicato, que atestará o consentimento livre e expresso do empregado.

Cláusula Vigésima: ESCALAS DE PLANTONISTAS

Na forma do artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal, considerando a natureza especial das atividades hospitalares, bem como o interesse da categoria profissional nas unidades de saúde, a empregadora adota as escalas de plantão de 12 e 24 horas de trabalho seguidas de intervalo mínimo de 12 horas de descanso, nestas incluídas o período de descanso/refeições, sendo obrigatória a marcação do ponto nas entradas e saídas.

Parágrafo Primeiro – Quaisquer destas escalas de plantão são consideradas como jornada normal de trabalho, inclusive quando coincidente com domingos e feriados. Parágrafo Segundo — Os médicos que acumulem 2 (dois) contratos de trabalho na empregadora, nos termos do art. 37, inc. XVI da Constituição Federal, não poderão ter a soma das jornadas semanais dos contratos de trabalho superior a 64 (sessenta e quatro) horas.

Parágrafo Terceiro — Qualquer exceção à aplicação das regras desta cláusula, solicitada pelo empregado em seu interesse pessoal, somente será implementada mediante acordo individual escrito e celebrado com a assistência do Sindicato.

Cláusula Vigésima Primeira: CARGA HORÁRIA DE TRABALHO

A carga horária de trabalho do empregado poderá ser reduzida ou aumentada, com redução ou acréscimo proporcional do salário, na forma dos artigos 58- A e 61, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Parágrafo Único — Havendo interesse, o empregado deverá formalizar o seu pedido de redução ou ampliação de carga horária em documento próprio.

Cláusula Vigésima Segunda: EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

O empregador, quando fornecer gratuitamente uniformes aos trabalhadores, exigirá sua utilização de acordo com regulamento interno próprio.

O empregador fornecerá Equipamentos de Segurança (EPI's) aos empregados no momento da integração ou no início das atividades na Empresa. O uso dos EPI's é obrigatório. A equipe de Segurança do Trabalho poderá aplicar as medidas cabíveis nos casos de recusa ou uso indevido dos equipamentos.

Cláusula Vigésima Terceira: ATESTADOS MÉDICOS

Para fins de justificar as faltas por motivo de doença, ficam reconhecidos como válidos os atestados médicos expedidos conforme as disposições desta cláusula.

Parágrafo Primeiro — O atestado médico deverá especificar o tempo concedido de dispensa à atividade necessário à recuperação do trabalhador, e o local da emissão do

atestado médico com endereço, telefone e nome da instituição ou do médico/odontólogo, caso seja atendimento particular.

Parágrafo Segundo — O médico/odontólogo deve se identificar como emissor, mediante assinatura, carimbo e o número de registro no Conselho Regional de Medicina/Odontologia (CRM/CRO).

Parágrafo Terceiro - Atestados que não preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, ou que estejam ilegíveis, com rasuras, erros, ou incompletos serão recusados pela empregadora e a ausência ao trabalho não será abonada.

Parágrafo Quarto — Os atestados médicos deverão ser entregues ao Departamento Pessoal, pelo empregado ou por um portador, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Cláusula Vigésima Quarta: COMISSÃO CIENTÍFICA

Em cada Estabelecimento de Serviço de Saúde os médicos e as médicas poderão eleger, dentre seus

pares, uma comissão científica, composta por no mínimo 3 membros, sem prejuízo na prestação ou produção dos serviços, bem como no funcionamento da instituição, sendo certo, ainda, que a permanência desses representantes no local de trabalho, em razão do funcionamento da aludida comissão, não implicará a percepção de horas extras ou de qualquer outra vantagem ou benefício, salarial ou extrassalarial.

Cláusula Vigésima Quinta: APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Serão abonados 5 (cinco) dias úteis por ano para que cada médico(a) compareça a congressos, simpósios e demais eventos técnico-científicos de sua especialidade, visando o seu aperfeiçoamento profissional. O médico deverá comunicar o fato aos Estabelecimentos de Serviço de Saúde representados pelo empregador com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e comprovar o seu comparecimento através de documentos emitidos pelas entidades promotoras de eventos.

Parágrafo Único – Os médicos e médicas regularmente matriculados em cursos de mestrado, doutorado, residência, especialização ou pós-doutorado terão direito à adequação de escala e/ou liberação, sem prejuízo remuneratório, para participação em atividades acadêmicas obrigatórias, mediante comprovação documental e comunicação prévia mínima de 15 dias, salvo situações excepcionais devidamente justificadas.

Cláusula Vigésima Sexta: DA PARTICIPAÇÃO NO CONTROLE SOCIAL

Os trabalhadores que possuem cargo de representação em Conselhos do Controle Social do SUS terão liberação para participar das reuniões e conferências, sem incidir desconto sobre sua remuneração.

Cláusula Vigésima Sétima: CONDIÇÕES DE TRABALHO

Os Estabelecimentos de Serviços de Saúde garantirão aos médicos e médicas condições de trabalho de acordo com as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Único: O(A) médico(a) é obrigado(a) a comunicar ao SINMED-RJ qualquer precariedade ou

irregularidade de instalações, equipamentos e outras condições,
especificadas no caput desta cláusula, prejudiciais ao atendimento ou ameaçadoras à saúde.

Cláusula Vigésima Oitava: AUXÍLIO-FUNERAL

No caso de falecimento do(a) médico(a) empregado(a), o(a) Empregador(a) pagará um auxílio-funeral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo beneficiário(s) será(ão) o(s) herdeiro(s) legalmente designado(s).

Cláusula Vigésima Nona: QUADRO DE AVISOS E AUDITÓRIO

O empregador cederá espaço ao Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro, em seus quadros de avisos e auditórios existentes nas unidades de saúde para divulgação de temas de interesse dos empregados, sendo vedado o uso para fins políticos-partidários, respeitando-se a prévia autorização do Núcleo de Comunicação da Empresa.

Cláusula Trigésima: APOSENTADORIA E GARANTIA DE EMPREGO

Aos médicos e médicas em vias de aposentadoria, assim entendidos aqueles que estiverem a menos de 24 (vinte e quatro) meses para gozo do benefício por tempo de serviço ou por idade, os empregadores assegurarão garantia de emprego no referido período, ressalvadas as hipóteses de pedido de dispensa, acordo entre as partes ou dispensa por justa causa, extinguindo-se tal garantia se, ultrapassado o prazo, o(a) empregado(a) não tiver requerido a jubilação.

Cláusula Trigésima Primeira: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE REPRESENTAÇÃO CLASSISTA

É assegurada Estabilidade Provisória a todos os candidatos a eleições sindicais, aos delegados e às delegadas sindicais nas empresas e às CIPAs (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédios), bem como aos candidatos a todas as outras entidades oficiais representativas às quais o SINMED-RJ esteja filiado, desde a inscrição da chapa até um ano após o término do mandato.

Cláusula Trigésima Segunda: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

A médica gestante não poderá ter o seu contrato de trabalho rescindido no período que vai da concepção até se completar um ano após o correspondente parto.

Cláusula Trigésima Terceira: LICENÇA MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE

Aos médicos e médicas será garantida a licença maternidade com duração de seis meses e a licença paternidade com duração de 30 dias a contar da data do nascimento do(a) filho(a) ou adoção legal.

Parágrafo Primeiro: Ficam asseguradas aos empregados as licenças em períodos correspondentes à licença maternidade e à licença paternidade em caso de adoção legal, sem distinção entre os diferentes tipos de famílias.

Parágrafo Segundo: Em caso de famílias homoafetivas em que ambos os cônjuges sejam empregados da referida empresa, um dos cônjuges optará pelo benefício da licença maternidade e ao outro é garantida a licença paternidade.

Cláusula Trigésima Quarta: ESTABILIDADE PÓS-ACIDENTE DE TRABALHO

Fica assegurada a estabilidade provisória aos médicos e médicas vítimas de acidentes de trabalho, ou doença profissional aos mesmos equiparada, durante o prazo de 12 meses a partir da cessação do benefício.

Cláusula Trigésima Quinta: MENSALIDADE ASSOCIATIVA

O desconto da mensalidade associativa dos empregados sindicalizados será realizado em folha de pagamento mediante a apresentação, pelo Sindicato, de autorização prévia, expressa e individual do empregado. O Sindicato deverá comunicar mensalmente a inclusão ou exclusão de empregados da lista de associados que sofrerão o desconto. O empregador poderá remover o nome do associado da

listagem de descontos, a seu pedido, desde que este comprove a desfiliação do Sindicato, mediante documentação idônea.

Parágrafo Único - No ato de admissão, o empregador entregará ao empregado admitido formulário fornecido pelo Sindicato para fins de autorização ou não do desconto das contribuições sindicais, facultado ao Sindicato a presença de seu representante. O formulário com a autorização do empregado admitido será recolhido por representante do Sindicato.

Cláusula Trigesima Sexta: CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Em razão da atuação do SINMED-RJ na negociação coletiva, os empregadores descontarão dos médicos e médicas abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho contribuição assistencial/negocial em favor do Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro – SINMED-RJ, no percentual de 5% do salário-base, parcelado em 2 (duas) vezes mensais e sucessivas, a partir do segundo mês subsequente à assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Primeiro. A contribuição prevista nesta cláusula aplica-se aos integrantes da categoria profissional, sindicalizados ou não, nos termos da deliberação assemblear e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 935, assegurado o direito de oposição.

Parágrafo Segundo. O direito de oposição poderá ser exercido individualmente pelo trabalhador no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da ampla divulgação da presente Convenção Coletiva de Trabalho pelo SINMED-RJ em seus canais oficiais, mediante envio de manifestação escrita ao e-mail indicado pelo SINMED-RJ, por formulário eletrônico disponibilizado pelo sindicato ou por protocolo presencial na sede sindical.

Parágrafo Terceiro. O SINMED-RJ fornecerá recibo ou confirmação eletrônica da oposição apresentada, cabendo ao sindicato comunicar ao empregador a relação dos trabalhadores que exercerem validamente o direito de oposição.

Parágrafo Quarto. Os empregadores deverão repassar ao SINMED-RJ os valores descontados até o décimo dia útil do mês subsequente ao desconto, acompanhados de relação nominal dos médicos e médicas abrangidos, número de inscrição no CREMERJ, salário-base e valor individual descontado.

Parágrafo Quinto. O atraso no repasse dos valores descontados acarretará multa de 10%, além de correção monetária e juros de mora.

Parágrafo Sexto. A oposição deverá corresponder à manifestação individual, livre e inequívoca do trabalhador, sendo vedada sua apresentação pelo empregador, por prepostos, escritórios patronais ou por meio de listas coletivas.

Cláusula Trigésima Sétima: REVISÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA

Em caso de ocorrência de fatos econômicos, sociais ou políticos que determinem ou alterem substancialmente a regulamentação salarial vigente, serão revistos de comum acordo pelas partes os termos da presente Convenção Coletiva de Trabalho, visando ajustá-lo à nova realidade.

Cláusula Trigésima Oitava: SAÚDE OCUPACIONAL, PCMSO e PGR

O empregador obriga-se ao fiel cumprimento das Normas Regulamentadoras aplicáveis, especialmente da NR-1, NR-7, NR-9, NR-15, NR-17 e NR-32, devendo elaborar, implementar e manter atualizados o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, arcando integralmente com todos os custos relacionados aos exames ocupacionais, avaliações ambientais, medidas de prevenção, equipamentos de proteção e demais providências necessárias à proteção da saúde dos trabalhadores.

Parágrafo Primeiro. O empregador fica obrigado a realizar exames médicos demissionais, observados os prazos, hipóteses de dispensa e condições previstos na NR-7 vigente.

Parágrafo Segundo. Quando houver dispensa do exame demissional na forma da norma regulamentadora aplicável, deverá ser apresentado ao empregado o último exame médico ocupacional válido.

Cláusula Trigésima Nona: EMPREGADO PORTADOR DE HIV/AIDS OU OUTRAS CONDIÇÕES DE SAÚDE LIMITANTES

Em caso de recomendação médica ou por solicitação e interesse do empregado portador do vírus HIV e/ou outras condições de saúde limitantes, observado o sigilo médico, a Empresa promoverá seu remanejamento para outro posto de trabalho que o ajude a preservar o seu estado de saúde, vedada sua dispensa sem justa causa.

Cláusula Quadragésima: TERCEIRIZAÇÃO

Fica vedada a utilização de pessoas jurídicas, cooperativas, contratos civis, credenciamentos, intermediação de mão de obra ou quaisquer outros arranjos contratuais com a finalidade de fraudar a relação de emprego, suprimir direitos trabalhistas, afastar a aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho ou substituir postos permanentes de trabalho médico subordinado.

Parágrafo Primeiro. A contratação de serviços médicos por formas diversas do vínculo empregatício não poderá ser utilizada para mascarar subordinação, pessoalidade, habitualidade e onerosidade, nem para reduzir direitos assegurados aos médicos empregados.

Parágrafo Segundo. Sempre que houver prestação de serviços médicos de forma habitual, pessoal, onerosa e subordinada, deverá ser reconhecida a aplicação integral dos direitos trabalhistas e convencionais cabíveis.

Parágrafo Terceiro. Os empregadores deverão informar ao SINMED-RJ, sempre que solicitado, a relação de médicos empregados, terceirizados, pessoas jurídicas, cooperados ou contratados por qualquer outra modalidade, indicando local de trabalho, carga horária, especialidade, forma de contratação e remuneração.

Cláusula Quadragésima Primeira: LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

O empregador concederá licença sem prejuízo da remuneração a até 3 (três) médicos pertencentes aos seus quadros que sejam ocupantes de cargos de direção do SINMED-RJ, desde que não se trate de empregado ocupante exclusivamente de cargo ou função de confiança.

Cláusula Quadragésima Segunda: DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

O empregado dispensado por justa causa, na forma do disposto no art. 482 da CLT, deverá ser comunicado do fato por escrito com indicação dos motivos. Em caso de recusa por parte do empregado em assinar a demissão, a mesma deverá ser assinada por 02 (duas) testemunhas, com identificação do nome e matrícula.

Cláusula Quadragésima Terceira: DIREITO DE DEFESA

Aos (às) empregados(as) arrolados(as) em processo de apuração de falta grave e mediante sua solicitação, serão assegurados a obtenção de documentos e a apresentação de defesa, no prazo de cinco dias contados da respectiva ciência. As cópias dos documentos deverão ser entregues diretamente ao(à) empregado(a) envolvido ou ao(à) seu/sua procurador(a) legal, quando solicitado formalmente.

Parágrafo único - Qualquer anotação negativa em relação a empregado, deverá ser comunicada ao empregado no prazo de até cinco dias após o registro.

Cláusula Quadragésima Quarta: PROPAGANDA SINDICAL

Mediante prévia autorização da chefia ou Administrador do respectivo empregador, o SINMED-RJ e as entidades às quais o SINMED-RJ se filiar poderão publicar noticiários nos quadros de avisos dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde.

Cláusula Quadragésima Quinta: CONTRATO DE TRABALHO

Aos médicos e médicas será fornecida cópia de seu instrumento de contrato de trabalho, salvo se as condições pactuadas figurarem em sua carteira de trabalho.

Cláusula Quadragésima Sexta: RESCISÃO CONTRATUAL

O Empregador indicará ao médico ou médica dispensado(a), por escrito, o tipo de rescisão contratual.

Parágrafo Primeiro: Todas as homologações de contrato de trabalho médico deverão ser realizadas na sede do SINMED-RJ.

Parágrafo Segundo: Sendo dispensado do emprego, o médico terá direito à indenização pelo total dos meses correspondentes ao anuênio a ser completado.

Cláusula Quadragésima Sétima: CORPO CLÍNICO

O empregador obriga-se a reconhecer as representações do Corpo Clínico (CC) em cada Unidade de

acordo com a Resolução do CFM nº 1481 de 1997.

Diante do exposto, o SINMED-RJ encaminha a presente pauta de reivindicações, aprovada em assembleia da categoria, e solicita a abertura de negociação coletiva, com manifestação formal no prazo de dez dias corridos.

Informamos que o contato deve ser feito exclusivamente através do SINMED-RJ.